



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215317 - SP (2025/0188930-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : LETICIA GRANDO PIVA
ADVOGADOS : DANIEL DA CRUZ CARVALHO - PR050045
LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
ANACELLI CAROLINA MOURA MARODIN DE CARVALHO -
PR080482
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON LUÍS MAZZINI - SP137721
GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. "Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nos termos da Súmula 13 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.383.885/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019).

III. Dispositivo

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215317 - SP (2025/0188930-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : LETICIA GRANDO PIVA
ADVOGADOS : DANIEL DA CRUZ CARVALHO - PR050045
LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
ANACELLI CAROLINA MOURA MARODIN DE CARVALHO -
PR080482
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON LUÍS MAZZINI - SP137721
GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. "Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nos termos da Súmula 13 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.383.885/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019).

III. Dispositivo

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 553):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Curso de graduação - Alegação de inadimplemento da aluna em relação às mensalidades vencidas de janeiro a julho de 2022 - Ação monitória - Oposição de embargos - Sentença de procedência da ação - Rejeição, no entanto, dos pedidos de cobrança da multa contratual e de incidência de correção monetária e de juros de mora a partir da data do vencimento das prestações - Apelo de ambas as partes - Ausência de inconformismo em relação à parte da sentença que afastou a cobrança da multa contratual - Matéria atingida pela coisa julgada - Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora - Incidência desde o vencimento de cada mensalidade - Emissão de boletos com 30% de desconto - Ré que tinha plena ciência de que os abatimentos deveriam ter cessado em janeiro 2021, conforme determinado em ação revisional anteriormente proposta por ela contra a instituição de ensino - Mora, ademais, "ex re" - Artigo 397 do Código Civil" - Aplicação do IGP-M/FGV, índice de correção monetária previsto no contrato celebrado pelas partes - Recurso da ré acolhido para reconhecer que a ação está sendo julgada parcialmente procedente em maior extensão - Sucumbência recíproca, no entanto, não reconhecida - Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Concessão de gratuidade que não afasta a obrigação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios - Condenação da ré ao pagamento dos encargos de sucumbência, observada a suspensão da exigibilidade - Artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil - Apelação da autora provida e parcialmente provida a da ré

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões (fls. 562-581), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial porque há decisões diversas proferidas pelo TJSP e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 47 do CDC pois "*afirmar que o consumidor que deveria se precaver de consignar em juízo o pagamento dos 30% diante do ERRO da universidade, é IR TOTALMENTE EM DESENCONTRO AO ARTIGO 47 DO CDC*" (fl.567) e "*No ano de 2020, a Recorrente, junto com outros alunos, ingressaram com ação revisional para concessão de desconto nas mensalidades do curso, devido a pandemia e, estarem realizando curso no formato remoto, e houve a concessão liminar dos descontos. Acontece que posteriormente, houve a prolação da sentença, que terminou que os referidos descontos se dariam em período específico: 17/03/2020 até 04/01/2021. Ocorre que, a universidade continuou emitindo os boletos com desconto, apesar da ocorrência da cassação da decisão que concedeu o desconto. E referida cassação, fora confirmada três vezes no processo e os alunos já não brigavam mais pela manutenção do desconto, apenas pela manutenção da matrícula, conforme ficou demonstrado na peça de contrarrazões. Pois bem, diante desse cenário, a Recorrida ingressou com a ação cobrando os 30% restantes, PORÉM, com aplicação das penalidades contratuais de*

INADIMPLENCIA! Como se a Recorrente fosse pessoa inadimplente, mas não era, afinal, todos os boletos que foram enviados pela Recorrida, foram devidamente pagos pela Recorrente, OS BOLETOS COBRANDO OS 30% NUNCA FORAM ENVIADOS, POR ISSO NÃO FORAM PAGOS " (fl. 566),

(ii) art. 396 do CC considerando que "*não há culpa do consumidor pela emissão equivocada dos boletos, não deu causa a mora*" (fl. 567), e

(iii) arts. 4º, I, e 6º , VIII do CDC tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor (fl.577).

Requer efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 584-596).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

No que concerne à afronta ao art. 396 do CC, a decisão da origem concluiu que constava dos boletos de mensalidade escolar que o que se cobrava representava 70% do valor, em obediência à ação judicial, e que 30% seriam cobrados conforme decisão judicial.

Confira-se (fls. 555-556):

Ademais, conquanto os boletos das mensalidades aqui cobradas (janeiro a junho de 2022) tenham sido emitidos pela instituição de ensino equivocadamente com o desconto de 30% (fls. 107/118), a ré-embargante tinha ciência de que tal desconto sobre o valor das mensalidades havia cessado em janeiro de 2021, já que integrou o polo ativo da ação revisional, processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344

Não bastasse isso, consta dos mencionados boletos a seguinte informação: "1) Cobrança de 70% do valor, conforme indicado na descrição da cobrança, referente liminar deferida no processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344. 2) O percentual de 30% do valor da semestralidade será cobrado conforme decisão judicial", tornando indubitoso que desconto havia se dado por força do que foi decidido nos autos da supramencionada ação revisional.

Indubitoso também, portanto, que a ré-embargante, mesmo tendo ciência acerca do término do período de desconto e de que, por isso, os boletos haviam sido emitidos em valores inferiores ao devido, optou por não adotar qualquer medida administrativa para sanar tal equívoco, enriquecendo-se sem justa causa à custa da autora- embargada.

Diante desse contexto, o vencimento de cada prestação deve ser considerado o termo inicial da contagem da correção monetária e dos juros de mora.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à efetiva ciência da mora e opção de não consignar os valores, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegação de violação dos arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essa questão, tampouco a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, "não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nos termos da Súmula 13 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.383.885/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. JULGO PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.215.317 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0188930-7

Número de Origem:

10075905120208260344 10202431720228260344 21810918620238260000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LETICIA GRANDO PIVA

ADVOGADOS : DANIEL DA CRUZ CARVALHO - PR050045

LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

ANACELLI CAROLINA MOURA MARODIN DE CARVALHO - PR080482

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON LUÍS MAZZINI - SP137721

GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025